

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ – CIDCENTRO

Tomada de Preços nº 002/2019

M.F. FRAGA MATIAS – EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.495.309/0001-41, com sede na rua Dorvalina Dias de Jesus, nº 1180, Vila Nova Porã, Ivaiporã-PR, neste ato representada pelo **Sr. MARCOS FERNANDO FRAGA MATIAS**, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 9.654.062-0 e inscrito no CPF/MF nº 009.658.249-93, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como no art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93, vem, tempestivamente, perante a Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em face das razões recursais apresentadas pela recorrente **EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, ante os fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I – DOS FATOS E SINTESE PROCEDIMENTAL

Sustenta a recorrente que a impugnante M.F. FRAGA deve ser declarada inabilitada, pois, para fins de qualificação técnica apresentou atestados de capacidade técnico-operacionais provenientes do Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região do Vale do Ivaí do Estado do Paraná, datado de 13 de agosto de 2018 e o do Município de Ivaiporã-PR, datado de 2 de maio de 2018, sendo que tais documentos não trazem em seu bojo as informações necessárias para dar veracidade à eles, tais como, o contrato que os originou, a quantidade de

1


Marcos Fernando F. Matias
Gerente Administrativo
R.G. 9.654.062-0
BR 748-9

postos alocados e grau de satisfação dos serviços.

Contudo, os fundamentos apresentados pela recorrente não merecem prosperar já que não condizem com a realidade, o que será sobejamente demonstrado nos fundamentos a seguir.

II – NO MÉRITO

II.1 – Do poder-dever de diligência da Comissão Permanente de Licitação

Como a própria recorrente afirma em suas razões de recurso a lei de licitações prevê a possibilidade de se realizar diligências em torno das documentações apresentadas na licitação. É dizer. Caso haja dúvida acerca da veracidade do documento apresentado, para fins de aceitação, deve haver diligências por parte da Comissão de Licitação para saber da legitimidade e da legalidade daquele documento.

No caso, por se tratar de atestados, sustenta a recorrente que deveria a Comissão de Licitação, antes de habilitar a impugnante, investigar a existência de contratos e notas fiscais que dessem amparo às suas emissões.

Por fim, sustenta a recorrente que em razão dos atestados não demonstrarem as informações essenciais que atestem a sua veracidade, não poderiam ser admitidos, por este motivo, a impugnante deve ser inabilitada.

No que tange a necessidade das diligências, **razão assiste a recorrente!**

Ocorre que a lei não diz **em que momento** esta diligência deva ocorrer. Desse modo, resta certo que em qualquer momento processual é dever da Comissão de Licitação encetar diligências na busca da verdade real.

O artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Grifei

Embora conste do texto de lei ser a diligência uma faculdade,

temos que a diligência é **obrigação** do ente licitante, ou seja, está dentro do poder-dever da autoridade que deflagra o processo licitatório sanar as dúvidas porventura existentes quando da documentação apresentada.

Por não ser um ato discricionário a diligência deve ser efetivada até mesmo sem previsão no instrumento convocatório. A Lei nº 8.666/93 também nada dispõe acerca dos procedimentos a serem adotados no caso de diligência, o que, por óbvio, **não autoriza** a autoridade julgadora a realiza-los da forma que lhe convier.

Vejamos o que diz o professor **Marçal Justen Filho** sobre a matéria (*in* Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, Revista dos Tribunais, 2014, p. 803):

"22.1)O conteúdo das diligências e esclarecimentos
As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, **destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante.** Envolve a prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, **confirmação da veracidade de documentos** e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o **atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital**, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. Portanto, a expressão "diligência" abrange providências de diversas naturezas. **A Comissão poderá (deverá) promover vistorias**, para comprovar *in loco* o estado de instalações, maquinários e outras, delas participando todos ou apenas alguns de seus membros. As providências e diligências adotadas pela Comissão deverão ser documentadas por escrito. Se delas não participarem todos os integrantes da Comissão, mais minuciosas deverão ser as anotações e os informes". Grifei.

Nesse sentido, o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"o objetivo do legislador, ao facultar a diligência pela Comissão de Licitação, **é flexibilizar a rigidez das normas regulamentares e editalícias**, em havendo motivos para isso - principalmente quando o **concurso acha-se ainda na fase da habilitação -**, para permitir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **incentivando maior competitividade entre os interessados**, vedada, no entanto, a introdução de novos critérios que poderiam favorecer a alguns em prejuízos de outros, ferindo o princípio da isonomia" (Apelação 600.818-5/6-00, 9ª C. de Direito Público, rel. Des. GONZAGA FRANCESCHINI, j. 13.2.2008). Grifei.

A decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a impugnante não contrariou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, muito menos, a ampliação da disputa. Pelo contrário, a decisão da Comissão de Licitação foi **proporcional** ao suposto vício identificado pela recorrente!

Prova disso é que a Comissão de Licitação sabe da capacidade técnica da impugnante que, diga-se de passagem, já prestou serviços ao ente licitante. A razão da impugnante não ter apresentado atestado de capacidade técnica proveniente do CONSÓRCIO CID CENTRO se deu para evitar qualquer questionamento dos concorrentes quanto a suposta pessoalidade da Comissão ao jogar a documentação.

Ainda, dentro da linha de que a diligência pode se dar a qualquer momento, neste ato, a impugnante apresenta o atestado e o contrato administrativo nº 001/2017 provenientes do Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região do Vale do Ivaí do Estado do Paraná (**documentos em anexo**), os quais, **esclarecem** o teor do mesmo atestado apresentado outrora pela impugnante, que foi um dos objetos do recurso da recorrente.

Eis que **não estamos diante da juntada de qualquer documento novo**. Apenas se anexa a este ato o atestado e o respectivo contrato para se comprovar o afirmado inicialmente e, sobretudo, para suprir as supostas omissões quanto as informações consideradas essenciais por parte da recorrente.

Nessa toada, tem-se que a capacidade técnica da impugnante vai muito além do teor do atestado apresentado inicialmente, merecendo, pois, ser habilitada, já que detém a *expertise* necessária para o exercício da atividade proposta no objeto do presente certame.

Desse modo, considerando a possibilidade do suposto vício documental ser sanável, tendo em vista **o poder de diligência** da Comissão Permanente de Licitação, não há que se falar em inabilitação da impugnante, devendo prevalecer a decisão da r. Comissão de Licitação que decidiu por **habilitar** a impugnante M.F. FRAGA MATIAS.

II.2 – Da presença do vício material sanável

Ainda, no que concerne a **ausência das quantias mínimas, grau de satisfação dos serviços, número de postos, entre outros, no teor dos atestados** temos a expor o que segue.

Consoante já anotado, a falha denota erro material, isto é, o defeito incide no **teor** do documento que foi apresentado. O atestado deveria, segundo a interpretação da recorrente, contemplar maiores informações (julgadas essenciais) e, por equívoco, não o foi.

Assim, podemos afirmar que o que salva o documento não é a natureza do erro (se formal ou material), mas, sim, como tal erro se apresenta.

Nesse passo, temos que **somente o erro essencial** é capaz de causar a nulidade ou desconstituição do documento. Constitui-se erro essencial todo aquele que **compromete** as qualidades essenciais do documento.

Logo, quando **o mesmo** atestado retificado acompanhado do respectivo contrato administrativo indica, de modo claro, a execução de serviços pretéritos, os quais, são similares ao objeto da licitação há que se reconhecer que o suposto vício seja plenamente sanado, o que indica tratar-se de um erro material **não essencial** já que se valendo a Comissão Permanente do poder de diligência, tal inconsistência, seria solucionada sem maiores transtornos ou questionamentos, o que ocorreu com a apresentação dos documentos pela própria impugnante.

Desse modo, inexistente razão para que a Comissão Permanente de Licitação desconsidere a validade dos documentos apresentados pela impugnante, vez que a falha é sanável e foi perfeitamente sanada, sendo que em nada compromete o ente licitante, pelo contrário, favorece a ampliação da disputa.

Portanto, a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a impugnante deve ser mantida.

III – DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) que seja **conhecida e provida** a presente impugnação para a **manutenção** da decisão proveniente dessa bem conceituada Comissão Permanente de Licitação que **habilitou** a impugnante **M.F. FRAGA MATIAS – EIRELI – ME;**


b) que seja julgado improcedente os pedidos formulados pela recorrente **EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI;** e

c) que em não havendo reconsideração de decisão por parte dessa Comissão Permanente de Licitação, seja o presente processo licitatório encaminhado à autoridade superior devidamente informado para que possa deliberar definitivamente sobre a demanda.

Nestes termos,

Requer e espera deferimento.

Ivaiporã-PR, 4 de junho de 2019.


M.F. FRAGA MATIAS – EIRELI – ME
Marcos Fernando Fraga Matias – Representante Legal

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 11.344.494/0001-48

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2017

O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIÃO DO VALE DO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.344.494/0001-48, com sede na Rua Rio Grande do Norte, nº1000, Centro, município de Ivaiporã, Estado do Paraná, neste ato, representado por seu Presidente Senhor MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, portador da Cédula de Identidade, RG. nº 3.384.567-7-SSP-PR e, do CPF nº 411.178.169-15, brasileiro, residente e domiciliado neste Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, a seguir denominada CONTRATANTE, e a empresa M. F. FRAGA MATIAS E CIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.495.309/0001-41, com sede na Rua Dorvalina Dias de Jesus nº 1180, Vila Nova Porã, em Ivaiporã - Pr, neste ato representada por MARCOS FERNANDO FRAGA MATIAS, portador da Cédula de Identidade, RG 9.654.062-0 SSP/PR e inscrito(a) no CPF/MF nº 009.658.249-93, a seguir denominada CONTRATADA, acordam e ajustam firmar o presente Contrato, decorrente do resultado da licitação, modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Global, Edital nº 01/2017, nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Lei Estadual nº 15.608/07, assim como pelas condições do Edital, pelos termos da proposta da CONTRATADA datada de 06 de março de 2017 e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERADOR DE TRATOR ESTEIRA, OPERADOR DE ROLO COMPACTADOR, OPERADOR DE PATROLA, NIVELADOR, OPERADOR DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA E OPERADOR DE CAMINHÃO TRAÇADO, A FIM DE MANTER AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ, NOS MUNICÍPIOS DE IVAIPORÃ/PR, ARAPUÁ/PR E ARIRANHA DO IVAÍ/PR, sob regime de empreitada por Menor Preço Global a preços fixos. As condições e especificações contidas neste edital e seus anexos, que acompanha(m) o presente edital, serão regidos de acordo com as normas contidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, nas cláusulas deste Edital.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

O preço global para a execução do objeto deste contrato é de R\$1.077.120,00 (um milhão, setenta e sete mil, cento e vinte reais), daqui por diante denominado "VALOR CONTRATUAL" conforme tabela abaixo

Item	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit.	Valor Total.
1	Operador de máquinas pesadas (05)	Dia (24)/mês	24	4.992,00	599.040,00
2	Operador de Caminhão traçado	Dia (24)/mês	24	3.984,00	478.080,00
TOTAL					1.077.120,00

**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ**
CNPJ: 11.344.494/0001-48

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

As despesas com a contratação da empresa para a execução dos objetos deste Edital serão financiadas com recursos da dotação orçamentária, do orçamento em vigor.

01.001.04.122.0001.2.001.3.3.90.37.00.00

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

O prazo de vigência do presente contrato será de **12 (doze) meses**, a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado, se assim convencionarem as partes, mediante a lavratura do Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO

O objeto da presente licitação será recebido:

Parágrafo Primeiro - provisoriamente, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com a especificação e, sendo atestada sua qualidade e conformidade aos termos do Edital, o objeto será recebido em caráter definitivo; **definitivamente**, após a verificação da qualidade e quantidade dos mesmos; serão rejeitados no recebimento, os objetos fornecidos com especificações diferentes das constantes no **ANEXO I** apresentado na proposta, devendo a sua substituição ocorrer na forma e prazos definidos no Edital.

Caso o(s) objeto(s) sejam considerados **INSATISFATÓRIOS**, será lavrado **termo de recusa**, no qual se consignará as desconformidades verificadas, devendo ser substituído, no prazo máximo abaixo fixado:

Parágrafo Segundo - se disser respeito à especificação, rejeitá-lo no todo, determinando sua substituição ou rescindindo a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis; na hipótese de substituição, a Contratada deverá fazê-la em conformidade com a indicação da Administração do Consórcio, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da notificação por escrito, mantidos o preço inicialmente contratado.

Parágrafo Terceiro - se disser respeito à diferença das características do objeto, determinar sua complementação ou rescindir a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis; na hipótese de complementação, a Contratada deverá fazê-la em conformidade com a indicação da Contratante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da notificação por escrito, mantidos o preço inicialmente contratado.

CLÁUSULA SEXTA - DOS PREÇOS

Os preços ajustados para a aquisição do objeto deste Pregão são os constantes do Contrato e serão fixos e irrevogáveis.

Parágrafo Primeiro - O preço deverá ser fixo, equivalente ao de mercado na data da apresentação da proposta, para pagamento na forma prevista no Edital.

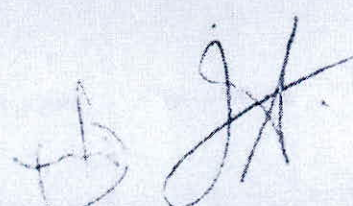
Parágrafo Segundo - Deverá estar incluído no preço, todas as despesas necessárias à entrega do objeto desta licitação, sem quaisquer ônus para a Administração, tais como frete, tributos etc.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS REAJUSTES

Os preços registrados serão fixos e irrevogáveis, exceto nas hipóteses, devidamente comprovadas, de ocorrência de situação prevista na alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93 ou de redução dos preços praticados no mercado.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo a variação de preços, na hipótese citada, o beneficiário do registro poderá solicitar a atualização dos preços, através de pedido formal endereçado ao Presidente do Consórcio, instruído com documentos que comprovem a procedência do pedido.

Parágrafo Segundo - Mesmo comprovada a ocorrência da situação prevista na alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93, a Presidência, se julgar conveniente, poderá optar por cancelar Contrato e iniciar outro processo licitatório.



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ**
CNPJ: 11.344.494/0001-48

Parágrafo Terceiro - Comprovada a redução dos preços praticados no mercado nas mesmas condições do registro e, definido o novo preço máximo a ser pago pelo Consórcio, o fornecedor registrado será convocado pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Ivaí para a alteração, por aditamento, do preço do Pregão Presencial, sendo que o novo preço fixado será válido a partir da publicação no Diário Oficial do Município de Ivaiporã.

CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento a empresa a ser contratada será efetuado em até 15 (quinze) dias após a entrega do objeto, mediante apresentação de Nota Fiscal na quantidade solicitada pelo Departamento de Compras desta Municipalidade e prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais.

Parágrafo Primeiro - Os pagamentos não realizados dentro do prazo, motivados pela empresa a ser contratada, não serão geradores de direito a reajustamento de preços ou a atualização monetária.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

Comunicar à Presidência do Consórcio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a qualquer anormalidade que impeça a execução dos serviços contratados.

Parágrafo Primeiro - Manter as condições de habilitação.

Parágrafo Segundo - Indicar o responsável que a responderá perante a Administração do Consórcio por todos os atos e comunicações formais.

Parágrafo Terceiro - Arcar com o pagamento de todos os tributos e encargos que incidam sobre os serviços executados.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES – DO CONTRATANTE:

Prestar à Contratada todos os esclarecimentos necessários para a execução do Pregão Presencial.

Parágrafo Primeiro - Promover o apontamento no dia do recebimento dos serviços executados, bem como efetuar os pagamentos devidos, nos prazos determinados.

Parágrafo Segundo - Elaborar e manter atualizada listagem de preços que contemple a relação dos serviços para os fins previstos neste Contrato e na Autorização de Fornecimento.

Parágrafo Terceiro - Indicar o responsável pela fiscalização e acompanhamento do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

Não obstante o fato de a vencedora ser única e exclusiva responsável pelo fornecimento, objeto deste Contrato, o Consórcio, através de sua própria equipe ou de prepostos formalmente designados, sem restringir a plenitude dessa responsabilidade, exercerá a mais ampla e completa fiscalização na sua execução. Fica designado como gestor(a) do contrato o Sr(a) **Gustavo Caetano Sacco**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

O Contrato poderá ser rescindido nos seguintes casos:

Parágrafo Primeiro - Persistência de infrações após a aplicação das multas previstas na cláusula décima quarta.

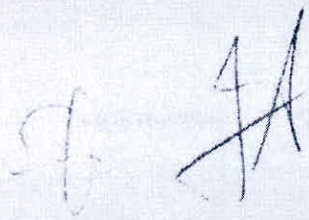
Parágrafo Segundo - Manifesta impossibilidade por parte da Contratada de cumprir as obrigações assumidas pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.

Parágrafo Terceiro - Interesse público, devidamente motivado e justificado pela Administração.

Parágrafo Quarto - Demais hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666/93, bem como deste Contrato.

Parágrafo Quinto - Liquidação judicial ou extrajudicial ou falência da Contratada.

Parágrafo Sexto - Responsabilização por prejuízos causados à Administração.



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 11.344.494/0001-48**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

Os licitantes e o contratado devem observar e fazer observar por seus fornecedores e subcontratados, se admitida a subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual

Parágrafo Primeiro - Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

- a) "**prática corrupta**": oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;
- b) "**prática fraudulenta**" a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato
- c) "**prática conluída**" esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos.
- d) "**prática coercitiva**": causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato;
- e) "**prática obstrutiva**" (I) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista acima, (II) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção

Parágrafo Segundo - Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução um contrato financiado pelo organismo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS PENALIDADES

A adjudicatária que se recusar, sem motivo justificado e aceito pela Administração, a assinar o Contrato dentro do prazo previsto no Edital, caracterizando o descumprimento total da obrigação, ficará sujeita à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado dos itens cujos preços foram registrados, além das demais sanções cabíveis e previstos no artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Primeiro - Sem prejuízo das sanções previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e artigo 5º, "caput" da Lei nº 10.520/02, a licitante vencedora do certame ficará sujeita, garantida a defesa prévia, à multa diária de 0,35% (zero virgula trinta e cinco por cento) até o 5º (quinto) dia, e de 0,70% (zero virgula setenta por cento) a partir do 6º (sexto) dia, por atraso injustificado na entrega dos produtos.

Parágrafo Segundo - Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a defesa prévia, aplicar à Contratada as sanções previstas nos incisos I, III e IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, além de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor dos produtos não entregues.

Parágrafo Terceiro - O valor da multa será descontado no primeiro pagamento após a sua imposição, respondendo por ela os pagamentos futuros e pela diferença, se houver.

Parágrafo Quarto - As multas previstas não têm caráter compensatório, mas sim, moratório. Consequentemente, o pagamento delas não exime a Contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha a acarretar à Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

As partes contratantes ficam obrigadas a responder pelo cumprimento deste avençamento perante o Foro da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou se torne.

**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ**
CNPJ: 11.344.494/0001-48

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Todas as condições do Edital de licitação vinculado a este contrato, assim como os compromissos assumidos pela licitante através de sua proposta, farão parte do contrato independentemente de transcrição.

Parágrafo Primeiro

A CONTRATADA obriga-se a manter, durante o prazo de vigência do contrato, todas as condições exigidas na licitação.

Parágrafo Segundo

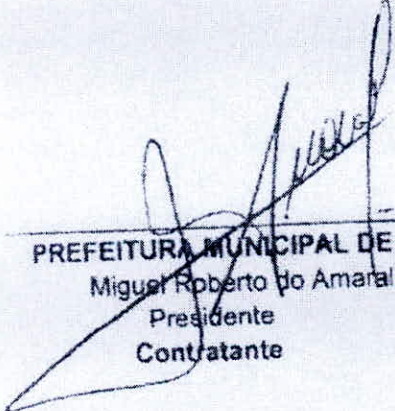
Havendo discrepância entre os valores indicados numericamente e por extenso, fica desde já acordado entre as partes que, sempre prevalecerão àqueles mencionados por extenso.

Parágrafo Terceiro

Uma vez firmado, o presente Contrato terá seu extrato publicado pelo **CONTRATANTE** no Jornal Tribuna do Norte, órgão de imprensa oficial do município, em cumprimento ao disposto no artigo 61, Parágrafo único, da Lei 8.666/93


Estando justas e contratadas, firmam o presente termo perante as testemunhas abaixo indicadas, para todos os fins e efeitos de direito

Ivaiporã, 30 de março de 2017.




PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Miguel Roberto do Amaral
Presidente
Contratante



M. F. Fraga Matias e Cia Ltda
Marcos Fernando Fraga Matias
Responsável
Contratada

Testemunhas:



Gisele A. Baraldi Martins
CPF. 042.560.329-67



Sirineu Fernandes da Silva
CPF. 638.281.469-53

CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 11.344.494/0001-48

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2017

CONTRATANTE: O CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.344.494/0001-48, com sede na Rua Rio Grande do Norte, nº 100, Centro, município de Ivaiporã, Estado do Paraná, neste ato representado por seu Presidente Senhor **MIGUEL ROBERTO DO AMARAL**, portador da Cédula de Identidade, RG. nº 3.384.567-7-SSP-PR e, do CPF nº 411.178.169-15, brasileiro, residente e domiciliado neste Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

CONTRATADA: M. F. FRAGA MATIAS E CIA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.495.309/0001-41, com sede na Rua Dorvalina Dias de Jesus nº 1180, Vila Nova Porã, em Ivaiporã - Pr, neste ato representada por **MARCOS FERNANDO FRAGA MATIAS**, portador da Cédula de Identidade, RG 9.654.062-0 SSP/PR e inscrito(a) no CPF/MF nº 009.658.249-93, brasileiro, residente e domiciliado neste Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

LICITAÇÃO: Pregão Presencial - Consórcio nº 01/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERADOR DE TRATOR ESTEIRA, OPERADOR DE ROLO COMPACTADOR, OPERADOR DE PATROLA, NIVELADOR, OPERADOR DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA E OPERADOR DE CAMINHÃO TRAÇADO, A FIM DE MANTER AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANÁ, NOS MUNICÍPIOS DE IVAIPORÃ/PR, ARAPUÁ/PR E ARIRANHA DO IVAI/PR.

VALOR: O preço global para a execução do objeto deste contrato é de **R\$1.077.120,00** (um milhão, setenta e sete mil, cento e vinte reais).

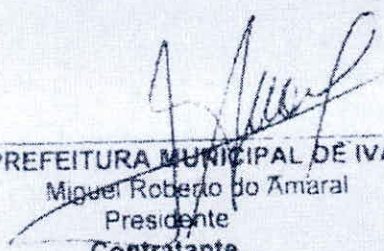
RECURSOS FINANCEIROS: As despesas com a contratação da empresa para a execução dos objetos deste Edital serão financiadas com recursos da dotação orçamentária, do orçamento em vigor

01.001.04.122.0001.2.001.3.3.90.37.00.00

FISCALIZAÇÃO: Fica designado como gestor do contrato o(a) senhor(a) Gustavo Caetano Sacco

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente contrato é de **12 (doze) meses**, contados da data da assinatura deste contrato de Empregada

FORO: foro da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná.




PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Miguel Roberto do Amaral
Presidente
Contratante

Testemunhas:



Gisele A. Baraldi Martins
CPF. 042.560.329-67

Ivaiporã, 30 de março de 2017


M. F. Fraga Matias e Cia Ltda
Marcos Fernando Fraga Matias
Responsável
Contratada



Simone Fernandes da Silva
CPF. 838.261.469-53

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA / APTIDÃO

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **M.F. FRAGA MATIAS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.495.309/0001-41, estabelecida na Rua Dorvalina Dias de Jesus, nº 1180, bairro Vila Nova Porã, na cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná, presta serviços de Empresa especializada para prestação de serviços de operador de trator esteira, operador de rolo compactador, operador de patrola, nivelador, operador de escavadeira hidráulica, operador de retroescavadeira, e operador de caminhão traçado (operador de máquinas pesadas). Conforme contrato nº 001/2017, ao CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ nº 11.344.494/0001-48.

Descrição	Carga horaria	Quantidade funcionários	Quantidade/Meses
Operador de máquinas pesadas	40 horas	05	24 meses
Operador de caminhão traçado	40 horas	05	24 meses

Informamos que os serviços são executados dentro dos padrões de qualidade e prazos contratados, no período de março/2017 até a presente data.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Ivaiporã, em 13 de agosto de 2018.


GUSTAVO CAETANO SACCO
Secretário Executivo
CPF nº 038.197.939-33

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO ORLANDO GOMES E DEMAIS MEMBROS DE APOIO –
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO
DO PARANÁ - CIDCENTRO**

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviços de Operadores de Máquinas, Motoristas e Técnico Agrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses, destinados as atividades desenvolvidas pelo Consórcio público Intermunicipal de Atenção a Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural da região Central do Estado do Paraná – CIDCENTRO.

EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 04.959.902/0001-00, com sede na Avenida Senador Atílio Fontana, n.º 2352, Jardim Panorama, CEP: 85.912-140, Toledo/PR, por intermédio do seu representante legal Sr. Leandro dos Santos Diniz, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 8.506.703-6 SSP/PR e do CPF n.º 041.156.759-42, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua peça recursal de:

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **A C SAMPAIO VAZ EIRELI**, contra a razão da decisão que classificou e habilitou a ora Recorrida na licitação, ocorrida sob a modalidade de Toma de Preços nº 02/2019, pelas razões a seguir delineadas:

1. PRELIMINAR

1.1. Da tempestividade

Inicialmente, essa manifestação foi motivada por Recurso Administrativo interposto pela empresa **AC SAMPAIO VAZ EIRELI**, impondo à licitante HABILITADA, EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS, a apresentação das contrarrazões onde expõe equívocos absurdos na argumentação apresentada pelo recorrente. O presente instrumento é apresentado na forma e prazo regularmente previsto no Art. 110 da Lei nº 8.666/93:

“Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

O Item 10 do edital menciona:

10. DOS RECURSOS

10.1. Declarado o vencedor, qualquer participante poderá, ao final da sessão, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Como a mesma o fez dentro do prazo concedido pelo pregoeiro, comprova-se, portanto, a tempestividade desta manifestação.

1.2. Do interesse recursal

Qualquer recurso, seja ele judicial ou administrativo, deve estar acompanhado do interesse em recorrer. Com efeito, a recorrente busca de forma desesperada encontrar “erros insanáveis” nos documentos de habilitação, argumentando itens das quais não possui qualquer efeito prático para a Recorrente que possa levar a inabilitação da Recorrida.

O que se percebe é mero inconformismo protelatório com o consequente atraso do processo administrativo, quer-se por meio deste recurso tumultuar, postergar e prejudicar a Recorrida – que é concorrente da Recorrente no mercado.

Dessa forma o recurso interposto merece sua apreciação, porém sendo indeferido pois no julgamento de seu mérito não se traz violação alguma do edital por parte da recorrida.

2. DO MÉRITO

A recorrente **A C SAMPAIO VAZ EIRELI**, insurge-se contra a incontestável decisão da distinta Comissão Permanente de Licitação em função dos documentos de habilitação, especificamente alegando que a empresa Declarada Habilitada do certame EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, apresentou objeto no contrato social ramo de atividade similar a do objeto licitado.

Antes de adentrarmos as alegações apresentadas de recurso habilitatórios o Doutrinador Marçal Justen filho traz as seguintes informações sobre a não concordância com os termos editalícios:

"A Lei 866/1993 determina que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo e posterior questionamento."

2.1. DESCRUMPRIMENTO DO ITEM 5.2 – PARTICIPAÇÃO

Alega a recorrente as seguintes manifestações:

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, a empresa entrou no certame com os CNAE:

78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;

71.12-0-00 - Serviços de engenharia;

78.20-6-00 - Locação de mão de obra temporária.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia alegação, reputando cumprida a exigência de que se cogita, visto que tanto no CNAE quanto no contrato social do proponente não consta tais exigências que deveriam ser obrigatórias, pois para ser bem específico, o proponente descreve em seu contrato inúmeras funções de trabalho que o mesmo pode, em tese, fornecer à órgãos, e em nenhum momento temos a descrição de técnico agrícola ou agropecuário e operadores de máquinas rodoviárias, muito menos sobre gestão de contratos.

O edital traz no item 5.1 os seguintes exigências para fins de participação na Tomada de Preços n.º 02/2019:

5. DA PARTICIPAÇÃO

5.1. Quaisquer licitantes que detenham ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação e que atendam a todas as exigências, inclusive quanto à documentação e requisitos mínimos de classificação das propostas constantes deste Edital e seus Anexos.

O TCU reiterou, nos termos do Acórdão nº 42/2014-Plenário, o entendimento segundo o qual:

"(...)o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social (...)"

A empresa EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS no momento do seu credenciamento e também no envelope de documentos de habilitação apresentou a 11.ª Alteração do contrato social consolidado onde traz em suas atividades as seguintes nomenclaturas referentes as atividades licitadas:

CLAUSULA QUARTA: A empresa tem por objeto a exploração do ramo de Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, Prestação de Serviços de Engenheiro Ambiental, Engenheiro Florestal, Tratorista, Motoristas, Manutenção de meio-fios e canteiros, Construção Civil...

O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

"No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que



comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."

Há limitação do caráter competitivo da licitação apresentado pela recorrente alegando que o CNAE da recorrida não é pertinente ao objeto, se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a exigência, por parte do CIDCENTRO, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado, dessa forma as atividades apresentadas do objeto licitado no contrato social da recorrida deixam claro que os mesmos são pertinentes e compatíveis, e que este NÃO podem ser motivos de desclassificação da empresa.

2.2. DESCRUMPRIMENTO DO ITEM 7.2.4.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa **AC SAMPAIO VAZ EIRELI**, tenta inabilitar a recorrida alegando que os atestados apresentados de 09 (NOVE) MOTORISTAS não são pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

Visto que todos os atestados do proponente EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI são de fornecimento de mão de obra, sem nenhuma gestão de obra, apenas de funcionários, e o atestado que mais se aproximou do certame, dos 09 (nove) apresentados, foi de MOTORISTA, não tendo contato com operadores de máquinas, e mostrando claramente que o que o proponente realmente executa nestes órgãos é simplesmente o fornecimento dos colaboradores.

O Tribunal de Contas da União traz inúmeros acórdão referente a atestado de capacidade técnica das empresas serem de gerenciamento de mão de obra e não idênticos ao objeto licitado.

Acórdão 553/2016 Plenário:

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

"O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais." (Acórdão 1214/2013 - Plenário TCU)

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI".

"para o objeto do certame, contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva, há necessidade, em regra, de ser dada maior importância à capacidade da contratada em gerenciar mão de obra de colaboradores do que sua aptidão em uma determinada e específica atividade..." (Acórdão 449/2017 Plenário TCU)

"nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);" (Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara)

"SÚMULA N° 263:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (grifo nosso)

O Objeto licitado prevê a contratação de **11 (onze) postos** A empresa apresentou para sua qualificação o quantitativo de **48 (Quarenta e oito) postos** de serviço entre eles funções de motorista e operador, sendo que estes equivalem a, **436,36% (QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS, VIRGULA TRINTA E SEIS PORCENTO)** a mais do exigido no processo licitatório.

2.3. PROFISSIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Com isso não atende as necessidades do consórcio, que necessita que seu técnico agrícola ou agropecuário tenha habilidades de topografia ou terraplanagem para executar os serviços, tendo que a empresa necessariamente ter o seguinte CNAE:

A recorrente alega que a empresa EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, deveria apresentar em seu CNAE e documentos de habilitação a comprovação de profissional Técnico Agrícola, porém tal exigência não está contida no rol de documentos habilitatórios, e sim no item 11.2.1 que se refere a contratação dos serviços.

11.2.1. Comprovação de que a participante possui em seu corpo técnico para atuar como responsável técnico pelo serviço, profissional(is) reconhecido(s) pela unidade do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), **relativamente ao técnico agrícola**, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica devidamente registrado(s) na unidade competente do CREA.

Talvez por mero erro de leitura e a ânsia de desclassificar a recorrida a empresa não se atentou ao fato de que a solicitação contida no item 11.2.1 refere-se a empresa contratada disponibilizar um Técnico Agrícola com experiência em topografia e registro no CREA, para ser o responsável técnico na execução do serviço. Tal exigência aplica-se apenas empresa contratada.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer:

- a) Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a preliminar arguida para não conhecer do recurso da empresa **A C SAMPAIO VAZ EIRELI**, tendo em vista que os motivos e as razões do recursais não prosperam, e de que seja mantida a decisão da comissão de licitação em declarar habilitada a empresa EDEN PRESTADORA DE SERVIÇO por cumprir fielmente aos itens exigidos em edital no que tange seus documentos de habilitação.
- b) Na eventualidade de ultrapassada a preliminar, o que não se espera que aconteça, quanto ao mérito melhor sorte não assiste a recorrente, pugnando assim, pela improcedência do recurso, tendo em vista os fundamentos de fatos e direito acima expostos

Nesses termos,
pede deferimento.
Toledo – PR, 05 de Junho de 2019.

04.959.902/0001-00
EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS
DE LIMPEZA - EIRELI - ME
AV. SENADOR ATTILIO FONTANA, 2352
JD. PANORAMA - CEP: 85.912-140 - TOLEDO-PR.



EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
Leandro dos Santos Diniz
CPF n.º 041.156.759-42
Representante Legal



EDEN
Prestadora de Serviços